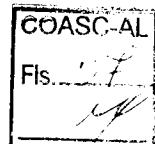




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 09/2023

AUTORA: Deputada CLAUDIA LELIS

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

RELATOR: Deputado MOISEMAR MARINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada CLAUDIA LELIS, o Projeto de Lei de 09/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco”.

Justifica a Autora que em uma sociedade marcada pelo patriarcado, oriunda de uma cultura machista e sobretudo pela desigualdade de forças entre homens e mulheres, se tem visto situações onde essa discrepância se acentua principalmente em lugares fechados no qual se há uma vulnerabilidade de algum tipo. O artigo 216-A do código penal já estabelece o que é assédio sexual, portanto a intenção é blindar essas mulheres a não se sentirem ameaçadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.



COASG-AL
Fls. 28
[Signature]

II – VOTO

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Todavia, ressalta-se que no nosso ordenamento estadual já existe lei que trata sobre o assunto, a Lei nº 3.709, de 28 de julho de 2020, que “Obriga os bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, no âmbito do Estado do Tocantins.” no Estado do Tocantins”, sendo que a proposta não inova em nada o ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

Assim, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, **ou transformado em diploma legal.**

Ante o exposto, e estando a propositura prejudicado em virtude de Lei idêntica ao projeto em comento, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 09/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de março de 2023.

[Signature]
Deputado MOISEMAR MARINHO

[Signature]
Relator



COASC-AL
Fls. 099
LJF

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)

Deputado(a) MOISEMAR MARINHO, referente
ao(a) PL n° 09/2023 na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) ADAVIVD

Sala das Comissões, 28 de junho de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**